



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 533 /03

Sessão de 17/09/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/0188/9798

Auto de Infração.: 1/405515

Recorrente: IBACIP - IND. BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND
S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO - REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. Amparo legal: Artigo 760 do Decreto 21.219/91, e artigo 3º da IN 62/95. Autuação Parcial Procedente, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 767, I, d, do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: " Conforme dispõe a Portaria de nº 793/96, do Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, do dia 09.10.96, para que junto a empresa supra seja feita a apuração diária, e o recolhimento do ICMS devido também teria que ser feito diariamente, e como a empresa não o fez lavramos o presente auto de infração das notas fiscais de saída de nº 15790 à 16507, referente aos dias 09 à 24 de outubro do corrente, do ICMS NORMAL, débito este no montante de ICMS de R\$ 67.134,92 (sessenta e sete mil, cento e trinta e quatro

reais e noventa e dois centavos), conforme informação e planilha de apuração do ICMS, Regime Especial de Fiscalização, Anexa ".

Foram indicados como infringidos os artigos 760, 761, ambos do Decreto 21.219/91 e cominada a sanção prevista no art. 767, I, c, do referido decreto.

As informações complementares em nada acrescenta o Auto de Infração, conforme fls. 03/03v

A autuação está embasada nos documentos de fls. 04 a 07 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 10 a 17), dos autos.

O curso do processo foi convertido em diligência, com vistas a anexação dos termos de início e conclusão de fiscalização (fls. 57).

De acordo com a informação de fls. 38, na presente ação fiscal não foram lavrados os termos de início e conclusão de fiscalização.

O processo foi julgado nulo, ante a ausência dos termos de início e conclusão de fiscalização (fls. 41 a 43)

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 48/49, concluiu que na presente hipótese dispensável a lavratura dos termos de início e conclusão de fiscalização.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 50.

A 2ª Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 257/2001, sessão de 12/02/2001, Relator Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, decidiu determinar o retorno dos autos à Instância Singular, posto que a nulidade declarada em Primeira Instância fora rejeitada.

Em retorno à 1ª Instância, o processo foi encaminhado à CEPED, para com o objetivo de se apurar se existia saldo credor de ICMS referente ao período anterior ao início do Regime Especial de Fiscalização e Controle, instituído pela Portaria nº 793/96.

Em resposta ao pedido formulado pelo julgador singular, a nobre perita informou a inexistência de saldo credor anteriormente ao início do regime especial de fiscalização e controle.

O processo foi julgado, desta feita, Procedente, conforme decisão de fls. 72 a 76, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário alegando basicamente:

1. Nulidade do Auto de Infração tendo em vista que o contribuinte havia suspenso o Regime Especial de Fiscalização e Controle, conforme medida liminar concedida em Mandado de Segurança;
2. Que, o Regime Especial imposto à empresa fere o Princípio da Não Cumulatividade;
3. A multa é um absurdo; e finalmente;
4. Que não existia motivação para a empresa ser enquadrada no Regime Especial de Fiscalização e Controle.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 99/101, recomendou a confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de falta de recolhimento de ICMS apurado diariamente por contribuinte enquadrado no Regime Especial de Fiscalização e Controle, instituído pela Portaria nº 793/96, expedida pelo Secretário da Fazenda do Estado do Ceará.

O Regime Especial de Fiscalização e Controle é uma medida extrema e adotada pelo Secretário da Fazenda sempre que um contribuinte não vem cumprindo com suas obrigações tributárias - principal e acessórias - a contento, conforme se depreende do artigo 760, do Decreto 21.219/91, o qual passarei a transcrever.

Art. 760. Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos;

A sistemática de recolhimento sumário visa resguardar os interesses do Estado quanto à arrecadação dos tributos que lhes são devidos, *in casu*, o ICMS.

Quanto ao fato do imposto ser recolhido diariamente, isto não fere o Princípio da Não Cumulatividade, porquanto, a apuração se faz compensando os débitos com os créditos, se houver imposto a recolher este deverá ser efetuado no prazo de 24 horas após a apuração.

Quanto à alegação de que o Regime Especial de Fiscalização e Controle estava suspenso por medida liminar concedida em

Mandado de Segurança, isto também não prospera, porquanto a liminar somente foi concedida em 25/10/96, no entanto, a ação fiscal se inicial anteriormente aquela data tendo sido exigido o imposto até o dia 24/10/96.

Quanto ao valor da multa, entendo que esta foi aplicada equivocadamente, porquanto o imposto ora reclamado estava regularmente apurado, logo, o não recolhimento caracteriza um atraso de recolhimento, punível nos termos do artigo 767, I, d, do Decreto 21.219/91, cuja multa é de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Isto posto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, em parte, no sentido de que a decisão recorrida seja reformada para decidir pela Parcial Procedência da autuação, nos termos deste voto.

É o voto.

DEMONSTRATIVO


ICMS	R\$	67.134,92
MULTA (50%).....	R\$	33.567,46
TOTAL.....	R\$	100.702,38

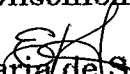
DECISÃO

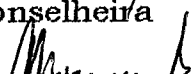
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente IBACIP - IND. BARBALHENSE DE CIMENTOS PORTLAND S/A, recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão singular e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

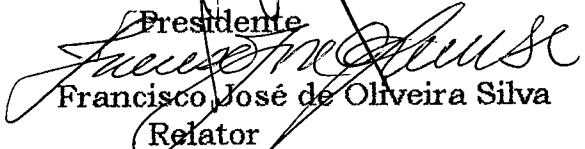

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

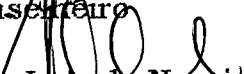

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

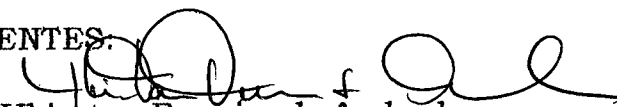

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado